



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.258 - RJ (2016/0213879-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRANCE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : FABIANO FELIX DA SILVA COSTA
AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA COSTA VICENTE
AGRAVANTE : SHEILA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. DANOS MORAIS DEVIDOS AOS FAMILIARES DE VÍTIMA FATAL. CAUSALIDADE CONCORRENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a majoração do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória, o que não se configura na presente hipótese.

2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.258 - RJ (2016/0213879-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por France Luiz da Silva e outros contra decisão monocrática de minha relatoria a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi assim ementado (e-STJ, fl. 362):

Agravos internos. Embargos de declaração, opostos pelos demandantes, recebidos como agravo interno. Reconsideração da decisão atacada na parte em que não conheceu do pedido de majoração da verba compensatória. Parcial provimento do agravo interno dos demandantes para conhecer integralmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para majorar o valor da verba compensatória e condenar a demandada a arcar integralmente com os “ônus de sucumbência”. Morte do irmão dos demandantes, vítima de atropelamento em via férrea. Concorrência de culpas. Verba majorada de dez para vinte mil reais. Desprovimento do recurso da demandada.

Em suas razões (e-STJ, fls. 858-864), os agravantes requerem a majoração do valor do montante indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, a saber em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos quatro irmãos da vítima fatal, alegando que tal quantia não observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesses termos, pretendem a majoração da verba indenizatória com fundamento nos arts. 944 e 945 do CC.

Diante disso, pleiteiam seja submetido seu recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido seu recurso especial.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 869-880).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.258 - RJ (2016/0213879-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

O *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante.

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. *QUANTUM* ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.

3. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014).

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto entre as quais sobressai a existência de causalidade concorrente da vítima. Não houve ofensa, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, a revisão do valor compensatório não prescinde, portanto, do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o Colegiado local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0213879-4

AgInt no
AREsp 967.258 / RJ

Números Origem: 00200105610690145 04814333620128190001 201624504498 4814333620128190001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	: FABIANO FELIX DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	: ANA PAULA DA SILVA COSTA VICENTE
AGRAVANTE	: SHEILA DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
	MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
	GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE	: FABIANO FELIX DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	: ANA PAULA DA SILVA COSTA VICENTE
AGRAVANTE	: SHEILA DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
	MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
	GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.